

Parecer Técnico Coren-PE nº 22/2017
PAD DIPRE nº 0393/2017

Responsabilidade de enfermeiro
plantonista da clínica ortopédica.

I - Do Fato:

Solicitação de parecer acerca da responsabilidade do Enfermeiro plantonista da Clínica Ortopédica do Hospital Regional do Agreste em Caruaru sobre a rotina do setor: preenchimento de solicitação de exames, solicitação de hemocomponentes, Raio X, entrega de solicitação de parecer médico nos setores e organização de prontuários. Ressalta a solicitante que o referido setor possui 65 leitos (sem mencionar taxa de ocupação) aos cuidados de dois Enfermeiros plantonistas mais um diarista e seis técnicos de Enfermagem. Refere que é a única profissional que se recusa preencher o relatório e por esse motivo é “discriminada” pelos demais colegas. Informa ainda que o dimensionamento do setor prevê a necessidade de três Enfermeiros.

II – Da Fundamentação e análise:

O exercício profissional da enfermagem é amparado pela Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências e Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86.

De acordo com o disposto na Lei do exercício profissional, cabe ao Enfermeiro:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

d) - (vetado)

e) - (vetado)



- f) - (vetado)
- g) - (vetado)
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde

De acordo com o código de ética dos profissionais de enfermagem, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) nº 311/2007:

SEÇÃO - I

Das Relações com a pessoa família e coletividade:

RESPONSABILIDADES E DEVERES

(...)

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

(...)

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

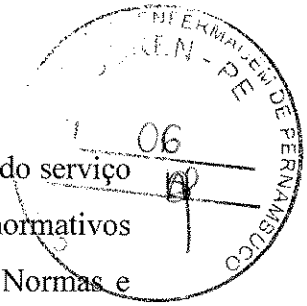
Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

(...)

PROIBIÇÕES

(...)

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.



A situação descrita sugere falta de entendimento e/ ou clareza na organização do serviço ou setor específico. Tal situação seria/ será esclarecida nos instrumentos normativos institucionais: Regimento Interno do Serviço de Enfermagem e Manual de Normas e Rotinas que tem por objetivo formalizar as relações funcionais que levam a organização do serviço, porém não foi mencionado pela solicitante se tais instrumentos existem e se norteiam ou não o funcionamento do setor.

A confecção de tais documentos é de responsabilidade do enfermeiro Responsável Técnico da instituição, conforme preconiza a Resolução Cofen nº 509/2016 que Atualiza a norma técnica para anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico:

Art. 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, passam a ser regidas por esta Resolução.

(..)

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:

(...)

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem; (grifo nosso)

De acordo com as Orientações para elaboração de documentos utilizados no gerenciamento e assistência de enfermagem do Coren – Go:

Regimento Interno

De acordo com Paulina Kurcgant (1991): "O regimento interno é o ato normativo aprovado pela administração superior da organização de saúde, de caráter flexível e que contém diretrizes básicas para o funcionamento do



serviço de enfermagem. O regimento especifica as disposições do regulamento para o serviço, devendo, portanto, estar nele embasado.”

NORMAS

As normas são um conjunto de regras ou instruções para fixar procedimentos, métodos, organização. São leis que definem as ações de enfermagem. Alguns critérios para sua elaboração:

- *É estabelecida por uma autoridade reconhecida, como, por exemplo, o enfermeiro;*
- *Levar em conta o público alvo na escolha da linguagem;*
- *Estabelecer a conduta desejada e prever as possíveis penalidades;*
- *Escolher os meios de divulgação;*
- *Deve ser ampla e expressa de maneira clara, concisa, adequada aos propósitos e definida para poder determinar se foi ou não cumprida;*
- *Deve ser flexível permitindo o raciocínio e iniciativa;*
- *Deve ser passível de avaliação para o estabelecimento de medidas qualitativas e quantitativas do serviço;*
- *Deve basear-se em teorias e práticas atualizadas;*
- *Deve estar sujeita a contínua revisão e atualização.*

ROTINA

É o conjunto de elementos que especifica a maneira exata pela qual uma ou mais atividades devem ser realizadas. É a descrição sistematizada dos passos a serem dados para realização das ações componentes de uma atividade, na sequência da execução. Devem conter as seguintes informações:

- *Nome da organização de saúde;*
- *Nome da unidade a que se destina;*
- *Título da rotina;*
- *Ações a serem realizadas;*

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO

Procedimento é a descrição detalhada e sequencial de como uma atividade deve ser realizada. É sinônimo de técnica. O procedimento Operacional Padrão - POP é a base para a garantia da padronização das tarefas e assim garantir aos seus usuários um serviço ou produto livre de variações indesejáveis de imperícia, imprudência (art. 12 da Resolução Cofen 311/2007). Tem o objetivo de se padronizar e minimizar a ocorrência de desvio na execução de tarefas fundamentais para a qualidade da assistência, independente de quem as faça.

O POP deve conter:

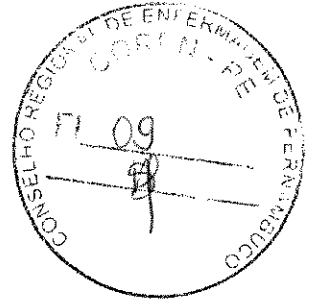
- Nome da Instituição;
- Título da tarefa;
- Data da elaboração, número e data da revisão;
- Número do documento;
- Executante;
- Resultados esperados;
- Materiais necessários para execução da tarefa;
- Descrição das atividades – passo a passo;
- Paginação;
- Aprovação do POP.

III – Da conclusão:

Considerando todo o exposto, sou de parecer que:

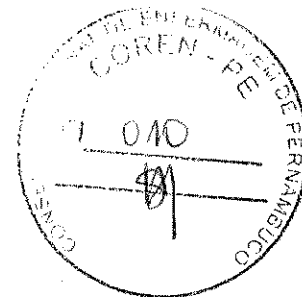
Em se tratando de uma situação meramente pontual, não cabe parecer desta autarquia sobre esta situação administrativa específica, considerando a autonomia que a instituição possui para organizar seus serviços. Tais disposições devem ser pautadas na Lei do Exercício profissional da Enfermagem nº 7.498/86, nas normativas do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e constar nos documentos administrativos institucionais, e caso os profissionais envolvidos não estejam de acordo, a divergência deverá ser resolvida entre a coordenação de Enfermagem, a Chefia do setor e os demais colaboradores para chegar a um consenso sobre a melhor rotina institucional. Vale ressaltar que as atividades do Enfermeiro devem priorizar o cuidado aos pacientes, o preenchimento da solicitação de exames deverá ser feito prioritariamente pelo profissional solicitante, as atividades burocráticas não podem ser priorizadas em detrimento do cuidado considerando que este sim é atividade privativa do profissional Enfermeiro. No mais, as atividades burocráticas referidas podem ser realizadas por outros profissionais a exemplo de assistentes/ auxiliares administrativos. Caso haja estabelecido os documentos administrativos referidos, deverão ser os norteadores das atividades.

Eis o parecer.



Limoeiro, 22 de setembro de 2017.

Hélia Sibely M. Silveira.
Hélia Sibely Mota Silveira
COREN-PE 214487
Enfermeira Fiscal



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em: 21/09/2017

BRASIL. Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm Acesso em: 21/09/2017

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução nº 311, de 08 de Fevereiro de 2007, Aprova a reformulação do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso em: 21/09/2017

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução nº 509/2016, Atualiza a norma técnica para anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html Acesso em: 21/09/2017

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS – COREN-GO Orientações para elaboração de documentos utilizados no gerenciamento e assistência de enfermagem do Coren – Go. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Orientacoes-para-elaboracao-de-documentos-utilizados-no-gerenciamento-e-assistencia-de-enfermagem-Site.pdf> Acesso em: 21/09/17